

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Processo licitatório n. 0204/2020 – Tomada de Preços n. 021/2020

Interessados: ALCEDIR FRANCISCO NADALETTI

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPOSIÇÃO DO BDI. PROPOSTA COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INSURREIÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO.

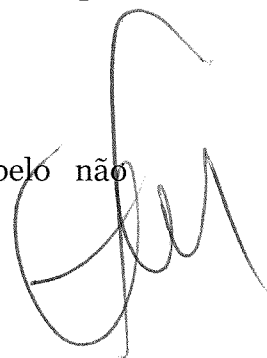
1 – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso proposto por ALCEDIR FRANCISCO NADALETTI, que, resumidamente, sustenta inconsistência na proposta de preços formulada pela empresa PRESTADORA DE SERVIÇO QUALIDADE LTDA., por conta da composição do BDI na planilha de preços.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

Com vistas à Controladoria Interna, exarou parecer pelo não acolhimento das razões recursais.

É o relato do que interessa.



2 – DO PARECER

A insurgência não merece acolhimento.

Pois bem.

É de ciência geral que o ato convocatório vincula a administração e os interessados. Isso constitui-se em regra básica e elementar de toda licitação, expressão do que se tira do art. 3º da lei 8.666/93, a saber:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

O *princípio da vinculação ao edital* se trata, em verdade, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria impostas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Noutras palavras, como costuma se dizer, o edital é a **própria lei** estabelecida entre a administração pública e licitantes. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

Sobre o tema, tem-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer**

do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes. Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível) (grifei)

No caso em comento, debate-se se a composição do BDI na proposta de preços da empresa PRESTADORA DE SERVIÇO QUALIDADE LTDA. atende ao item ao item 6.2. e seguintes do ato convocatório.

Entretanto, de uma análise acurada dos termos do edital e da proposta apresentada pela empresa impugnada, verifica-se a inexistência de indícios que possam configurar qualquer irregularidade, havendo elementos suficientes a se compreender a composição do preço e do BDI.

Portanto, o recurso não merece acolhimento.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e *s.m.j.*, entendo deva ser indeferido o recurso oposto por ALCEDIR FRANCISCO NADALETTI.

Elevo a presente manifestação à autoridade superior.

Xanxerê/SC, 28 de dezembro de 2020.



Fernando José De Marco

OAB/SC 12.157

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação e **JULGO IMPROCEDENTE O RECURSO** apresentado pela empresa ALCEDIR FRANCISCO NADALETTI, devendo-se seguir o processo em seus ulteriores termos.

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 28 de dezembro de 2020.



AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal